



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0027969-12.2013.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Ana Rita Feitosa Torrão Braz Almeida

APELADO: Manuel Batista de Oliveira

DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA DISPENSÁVEL. REJEIÇÃO.

- A Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

- O Magistrado pode, *ex officio*, julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, quando a matéria for unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova, especialmente quando o feito estiver nutrido com os elementos essenciais ao deslinde da causa, seja para acolher-se o pedido exordial, seja para rejeitá-lo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é

gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população.

PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

- A responsabilidade dos entes federados quanto ao atendimento da saúde da população é **solidária** e, portanto, qualquer deles pode integrar a lide, cabendo a demandante a escolha de quem será o réu da demanda.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA LITIGANDO CONTRA PESSOA JURÍDICA A QUAL PERTENCE. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE TAL VERBA. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA 421 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

1. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

2. Os honorários advocatícios não são devidos pelo Estado quando a parte adversa for representada pela Defensoria Pública, porque esta é órgão do próprio ente político, sem autonomia orçamentária e financeira. Há confusão entre credor e devedor dos honorários. Precedentes do STJ e STF.

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 72/81) do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por MANUEL BATISTA DE OLIVEIRA, que julgou procedente a exordial, condenando-o a fornecer o medicamento LUCENTIS (03 ampolas), ratificando a medida antecipatória da tutela concedida às f. 13/16,

ressalvada a hipótese de substituição por outro com o mesmo princípio ativo.

Na contestação, o Estado da Paraíba suscitou as **preliminares** de (a) carência de ação por falta de interesse de agir; (b) ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que é do Município de Campina Grande a obrigação de fornecer o medicamento; (c) direito do Estado analisar o quadro clínico do promovente; (d) chamamento ao processo da União e do Município de Campina Grande. No **mérito**, aduz a inexistência do medicamento no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde; violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes; vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Já no **recurso apelatório**, aduz as **preliminares** de ilegitimidade passiva, afirmando que a competência para distribuir a medicação é do Município de Campina Grande, bem como cerceamento de defesa. No **mérito**, alegou a impossibilidade de fornecer o remédio porque não consta no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde (Portarias nºs 1.318/2002 e 2577/2006); violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes; vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual. Por último, fez menção à cláusula da reserva do possível, no sentido de que nenhum serviço pode ser criado sem a correspondente fonte de custeio (f. 56/73).

Contrarrazões (f. 77/78).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento dos recursos (f. 84/87).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que a causa deve, sim, ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilícida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou o teor da Súmula 490 do STJ, segundo a qual "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas".

Isso posto, **de ofício, recebo o feito também como reexame necessário**, determinando que se corrija a autuação do processo.

O caso dos autos discute a obrigação de o Estado da Paraíba fornecer o remédio LUCENTIS (03 ampolas), necessário ao tratamento da saúde

do demandante, portador de "membrana neovascular em atividade (CID H 35.3)", conforme prescrição e laudo médico de f. 09/10, a fim de evitar complicações mais graves à saúde da autora/apelada.

1ª PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO

O demandado levanta em contestação esta prefacial porque o autor não protocolou, antes, pleito administrativo para receber o medicamento. Contudo, tal medida não é pressuposto para que se possa mover uma ação judicial, **em matéria de direito à saúde**, pois, se assim fosse, ferir-se-ia o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. É que a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça, independentemente de ingresso na via administrativa. Sobre o tema, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância. 2. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a perda de objeto por falta de interesse de agir nas hipóteses em que o medicamento é fornecido após o ajuizamento, no caso dos autos não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce o seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

Portanto, o entendimento do apelante não se amolda aos diversos julgados deste e de outros tribunais sobre o tema, principalmente quando se trata de direito à saúde. Isso posto, **rejeito primeira a preliminar.**

2ª PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

O Estado da Paraíba aduz, ainda, a nulidade da decisão por **cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal**, pois o Juiz *a quo* julgou a lide de forma antecipada, sem intimação das partes acerca da intenção de produzir provas.

A antecipação do julgamento não constitui desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando o Julgador constatar nos autos a existência de provas suficientes para o deslinde da causa, o que, no caso em tela, é indiscutível, pois a questão não necessita de dilação probatória em audiência, sendo suficientes as provas documentais.

Sabe-se que o Juiz detém a prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo causar desordem processual. Tal

¹ AgRg no REsp 1407279/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014.

atuação não caracteriza cerceamento de defesa; de modo contrário, é legal, em harmonia com o princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Então, estando clara a desnecessidade de produção de provas em audiência, não causando isso qualquer prejuízo às partes, é acertada a decisão do Juiz de proferir o julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, trago decisões do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. I – Não implica nulidade do processo a ausência de realização de audiência de conciliação se houve o julgamento antecipado da lide. Presentes as condições para tanto, é dever do juiz conhecer diretamente do pedido (art. 330).²

O julgamento antecipado da lide (art. 330, I CPC) não implica cerceamento de defesa se desnecessária a instrução probatória, porquanto o instituto conspira a favor do princípio da celeridade.³

Assim, estou persuadido de que houve o cumprimento do princípio da celeridade processual, exigência constitucional, de modo que não há que se falar em nulidade da decisão por suposto cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Isso posto, **rejeito segunda a preliminar.**

3ª PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O Estado da Paraíba sustenta, também, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, argumentando que a recente jurisprudência do Colendo STJ firma-se no sentido da responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ser do Município, no caso o de Campina Grande, onde reside o promovente.

Sustenta que diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica estabelecida pela Lei nº 8.090/90, a qual disciplina o Sistema Único de Saúde – SUS, compete ao Município de Campina Grande, como gestor pleno das verbas do SUS, o exercício de funções de coordenação, articulação e planejamento controle e avaliação da saúde pública, bem como a distribuição do medicamento solicitado.

Tal prefacial não merece prosperar. Isso porque, atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

² AgRg no AG 481607/DF – 3ª Turma – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 12.04.2005 p. 205

³ STJ - Resp 436232 – Relator: Ministro Luiz Fux – Primeira Turma – Publicação: DJ 10.03.2003.

Sobre o tema, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido.⁴

Portanto, ante a negativa do Estado de fornecer a medicação buscada pelo apelado, descumprindo as regras constitucionais já invocadas, cabe ao Poder Judiciário dar ao jurisdicionado o direito a ele assegurado pela Norma Ápice.

Eis entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.⁵

Assim, **rejeito a segunda preliminar.**

4ª PRELIMINAR: CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

A responsabilidade dos entes federados quanto ao atendimento da saúde da população é **solidária** e, portanto, qualquer deles pode integrar a lide, cabendo a demandante a escolha de quem será o réu da demanda.

Além disso, vale destacar que a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização, funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estatui, em seu art. 4º, o seguinte:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração

⁴ AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010.

⁵ AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06.

direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, o Sistema Único de Saúde encontra-se fundamentado na cogestão, sendo incontroverso que os entes estatais, compreendidos os três níveis da Federação, devem agir simultaneamente, possibilitando a realização das ações e serviços de saúde de forma **solidária** em que não há ordem de preferência.

Por esse motivo, cabe ao Estado da Paraíba, dentro do âmbito de sua atuação, ou seja, dentro de seu território, garantir o direito à saúde previsto pela Constituição da República, tomando as providências cabíveis para manter em condições de atendimento as unidades de saúde sob seu comando e direção, sem a necessidade de chamamento ao processo.

Isso posto, **rejeito a prefacial.**

MÉRITO RECURSAL

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e na apelação**, hei por bem examiná-la, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Sobre a matéria, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADORA DE NEOPLASIA DE CÓLON (CID C 18) METASTÁTICO PARA O PERITÔNIO - NECESSIDADE DE PASSAR POR TRATAMENTO COM USO DO MEDICAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO - HIPOSSUFICIÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROTEÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL - ARTS. - ARTS. 5º, CAPUT; 6º; 196, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE DIREITO NÃO COMPROVADO - PROVA PERICIAL INVÁLIDA - INSUBSISTÊNCIA - LAUDO FORNECIDO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA DOENÇA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - A prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento é meio idôneo para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de

impor ao Estado o seu fornecimento gratuito.⁶

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF.⁷

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁸

Desse modo, resta configurada a necessidade de o promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negado o cumprimento da referida prestação pelo Estado.

⁶ TJPB - Agravo Interno nº 001.2011.021691-6/001, Relator: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, Segunda Câmara Cível, publicação: DJ de 04/07/2013, p. 9.

⁷ TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

⁸ TJPB - Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

O apelante reitera que em sendo confirmada a sentença sua condenação acarreta lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, eis que, sem a devida previsão orçamentária vê-se obrigado a arcar com o custo do remédio, cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que sequer está incluído entre os excepcionais, de alto custo.

In casu, trata-se de uma vida humana e se discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento prescrito para o promovente, destinado à recuperação de sua saúde, visto que não dispõe de recursos.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**".

Cabe ressaltar, de outro lado, quanto à discussão sobre a necessidade de constar o medicamento na listagem do SUS, bem como de demonstrar a ineficácia dos medicamentos de dispensação, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento que torna inacolhível a pretensão deduzida. Vejamos:

(...) uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS nº 863/02) não pode fazer tabula rasa do direito constitucional à saúde e à vida (STJ - ROMS nº 17.903/MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SUS. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. CÂNCER. PESSOA NECESSITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. Legitimidade passiva da União. STF RE-AgR 271286 e STJ RESP 212.346. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nas três esferas políticas, mediante ações que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços, dentre eles o fornecimento de produtos farmacêuticos, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação. 3. O simples fato de o medicamento não estar incluído em lista de fornecimento, ou mesmo regras de direito orçamentário e/ou financeiro não podem se contrapor ao direito à saúde que, in casu, ante o grau da enfermidade, converte-se no próprio direito à vida. 4. Precedentes dos Tribunais, inclusive do STF. [...] 5. Apelos e remessa oficial não providos. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; e 198; ambos da Constituição. De início, ressalta-se que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. Diante disso, é a União assim como os Estados,

os municípios e o Distrito Federal, parte legítima para figurar no polo passivo de ações voltadas a esse fim. Nessa linha, veja-se a ementa da SS 3.355-AgR, julgada sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: **Suspensão de Segurança**. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse sentido: RE 627.411-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STA 175-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. No mais, o recurso deve ser admitido, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral relativa à controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo (RE 566.471, Rel. Min. Marco Aurélio). Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do CPC. (**STF**, RE nº 772718, Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 23.04.2014, Publicação: 05.05.2014).

Destaco precedente deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PELO ESTADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. "(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (iK) 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de

restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Vistos, etc. (...) A par dessas considerações, com fulcro no art. 557, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA NECESSÁRIA. ⁹

Destaque-se que o não preenchimento de mera formalidade - inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstacular o fornecimento gratuito em virtude da garantia constitucional do direito à saúde. Assim, não se pode olvidar de que a indicação do medicamento a ser utilizado pelo paciente compete ao médico por ele responsável.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que a saúde pública trata-se de um direito social, encontrando-se positivado na Constituição Federal (artigos 6º e 196), e sendo um direito fundamental, é um dever do Estado.

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.7.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a saúde é direito de todos, é dever do Estado prestar assistência à saúde, conforme o art. 196 da Constituição Federal, podendo o cidadão dirigir seu pleito a qualquer um dos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Precedentes. 2. Divergir do acórdão recorrido sobre o preenchimento dos pré-requisitos à concessão de medicamentos excepcionais por parte do Estado, e também sobre a imprescindibilidade dos medicamentos prescritos, capazes de proporcionar tratamento eficaz, frente à necessidade peculiar da ora agravada, exigiria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. 3. **Inexistente a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes.** 4. A questão do custo do medicamento não fundamenta o acórdão recorrido. Controvérsia diversa daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa no RE 566.471-RG/RN. Inadequada a aplicação da sistemática da repercussão geral (art.

⁹ TJPB - Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0023292-41.2010.815.0011, Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, Primeira Câmara Cível, Publicação: 13.06.2014.

543-B do CPC). 5. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 6. Agravo regimental conhecido e não provido.¹⁰

Também é inegável que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário, através das prestações estatais, pode intervir na formulação das políticas públicas, assegurando a garantia do mínimo existencial, mantendo-se dessa forma, a dignidade humana.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas este não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito do apelado de receber o medicamento prescrito pelo seu médico para controle da patologia de que está acometido, não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

No tocante a **substituição do medicamento** solicitado por outro genérico ou similar, conforme consignado na medida antecipatória da tutela e confirmado na sentença, também vislumbro que há essa possibilidade, desde que a substituição possua o mesmo princípio ativo e mesma eficácia do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste o paciente.

Por fim, em que pese o apelante suscitar o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre

¹⁰ RE 861383 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015.

todos os argumentos apresentados, bastando apenas, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Quanto à condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de **honorários advocatícios** em favor da Defensoria Pública, entendo que a sentença merece ser modificada neste ponto. É que esse órgão faz parte da administração direta, e, nessa situação, há confusão entre credor e devedor, porque a Defensoria Pública é órgão que integra o Estado. Dessa forma é descabida a fixação de honorários.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja matéria, inclusive, já está sumulada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO. 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (**Súmula 421/STJ**). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹¹

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento ao recurso apelatório**, de forma monocrática, à luz do art. 557 do CPC e, **dou provimento parcial ao reexame necessário**, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para excluir da sentença a verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública, mantendo-a nos demais termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de maio de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

¹¹ AgRg no REsp 1463225/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015.